



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 522 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/10/12

PROCESSO Nº 1/2512/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200806264-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

AUTUANTE: ilegível

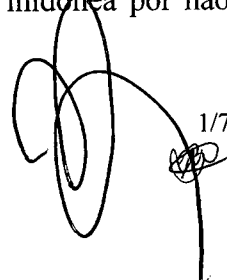
MATRÍCULA: 103616-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Mercadoria transportada com Documento Fiscal Inidôneo, em operação interestadual, por motivo de tal documento conter informações não compatíveis com a operação realizada. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de a mercadoria estar plenamente identificada com relação à descrição/especificação, unidade, quantidade e valores, dentre outros, estando presentes os requisitos de validade e eficácia do Documento Fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria, tornando, assim, o objeto da autuação inexistente. 4. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 004194. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em transportes da empresa *LDB Transportes de Cargas LTDA*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal fora considerada inidônea por não



1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

guardar compatibilidade com a operação realizada, desta forma, lavrou-se o presente auto, com a base de cálculo no montante de R\$ 39.474,00. Auto de infração lavrado em 17/05/2008 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200806264-4, documento fiscal de saída às fls. 10, termo de ocorrência da ação fiscal nº 78/2008, documento fiscal às fls. 12, comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 13, romaneio de carga às fls. 14, documentos às fls. 15, termo de revelia e despacho às fls. 16, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 17/18, controle da ação fiscal às fls. 19, termo de juntada concernente a defesa às fls. 20. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME CGM 75/2008, ACOMPANHADA PELA NOTA FISCAL Nº 004194, QUE FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. ESSE RELATO SERÁ COMPLEMENTADO E A INFRAÇÃO TIPIFICADA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 20/05/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 23/06/08 de fls. 16, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 09/06/08.

A defesa proposta pela empresa *LDB Transportes de Cargas LTDA*, às fls. 21/24, após breve sinopse fática, aduziu que se trata, pois, de produto final, e foi vendido por quem poderia fazê-lo, no caso, pela *Fulplastic Indústria e Comércio de Calçados LTDA – EPP*, de São Paulo/SP, e como destinatário o contribuinte cearense *Couro Fino Ind. E Com*, de Artefatos de Couros, à sua revenda, nada havendo que se dissente quanto ao CFOP 6.101-Venda de Produção do Estabelecimento indicado no documento fiscal. Portanto, afirmou que os fatos e documentos em prol do sujeito passivo se revelam suficientes à improcedência do Auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Infração, que não cabe maiores discussões conforme nos verificam os docs. Anexos, comprovando. Além disso, alegou que o autuante não deu ouvidos ao sujeito passivo/ou responsável pela operação e se esquivou de lavar, conforme dispõe o art. 381, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, o necessário termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais a fim de permitir que a empresa prestasse esclarecimentos ou sanasse, em três dias, eventual irregularidade, havendo formais, sim, insanáveis, na ação fiscal, que impõem à nulidade o Auto de Infração, assim dispondo o art. 53 do Decreto nº 24.569/97. De outra sorte, relatou que foi impressa no formulário e modelo previamente autorizados pelo fisco que atendem aos requisitos da legislação do ICMS, sobretudo quanto ao disposto nos incisos I a IX do art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Extrinsicamente, alegou que são reais verdadeiros e existem na forma da lei: o remetente e destinatário das mercadorias; a transportadora; refletem exatamente os produtos e quantidades transportados. Descrevem criteriosamente os produtos, suas quantidades, unidades e respectivos preços unitários e valor da operação. Destacam correta e claramente a base de cálculo da operação, alíquota e valor do ICMS. Indicam o transportador, quantidade e espécie de volumes transportados. Concluiu que há vícios formais, sim, insanáveis, na ação fiscal que impõem à nulidade o Auto de Infração, e quanto ao mérito, pela inconsistência, à improcedência. Diante do exposto, requereu preliminarmente, pelos motivos relevados, a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração, no mérito, caso a tanto chegue, a **IMPROCEDÊNCIA**.

O julgador monocrático, após breve relato fático, verificando o documento fiscal objeto da autuação, percebeu claramente a identificação da mercadoria. Assim, alegou que o próprio CGM nº 75/2008 registra a mesma mercadoria, o mesmo produto; assim, não há que se falar em inidoneidade de tal nota fiscal, diante da evidência dos fatos registrados nela, tornando-se o objeto da Ação Fiscal inexistente. Realmente, arrazoou que o CGM nº 75/2008 relaciona a mesma mercadoria da nota fiscal objeto da autuação e, ainda, o fato admitido pela defesa. Isso tudo não causou nenhum prejuízo ao Fisco; assim, não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal (fls.10). Logo, salientou que diante da ausência dos requisitos que tornam uma nota fiscal inidônea, isso faz com que se torne inaceitável o procedimento adotado pelo fisco, sem nenhum suporte embasador legal, sem fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido, por tudo que fora analisado acima. Desse modo, concluiu que analisando as peças processuais que compõem a lide, observando que não ocorreu nenhum ilícito fiscal, pelos motivos acima relatados. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 2/2008.06264-4. Por ser essa decisão contrária aos interesses Fazendários, recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 28/09/11, com o fito de torná-la ciente do julgamento **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme termo de juntada de AR às fls. 41.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 649/2011, após relato dos fatos, entendeu que nos preços catalogados no certificado de guarda de mercadorias, o agente autuante não diz onde foram pesquisados, e que o fato de a natureza da operação ter CFOP 6.101 – venda de produção de estabelecimento não é razão suficiente para declarar a nota inidônea, pois inexistem provas nos autos de que a operação realmente não é aquela indicada no documento fiscal, de estabelecimento industrial para revenda do destinatário. Também salientou que a nota fiscal foi emitida por empresa enquadrada em regime de recolhimento de Microempresa optante do simples nacional, inexistindo qualquer destaque do ICMS. Desta forma, concluiu que a nota fiscal tem validade para acobertar a operação, portanto, inexistindo motivo para declarar a inidoneidade. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento singular de **IMPROCEDENTE**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 50/51.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200806264-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de divergências encontradas entre as descrições previstas nos documentos fiscais e as mercadorias efetivamente transportadas, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 004194.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da quantidade dos produtos grafada nas notas fiscais confrontadas às descrições do *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM*.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Entretanto, após análises acuradas sobre a nota fiscal objeto da autuação, verifica-se que o agente fiscal não descreve onde os preços catalogados no CGM foram pesquisados, bem como saliente-se que o fato de a natureza da operação apresentar CFOP 6.101 – “venda de produção de estabelecimento” não é razão suficiente para declarar a inidoneidade do documento, pois inexistem provas nos autos de que a operação realmente não é aquela indicada.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

Necessário trazer à baila também que a nota fiscal foi emitida por empresa submetida ao regime de recolhimento Microempresa, ou seja, é optante do simples nacional, inexistindo qualquer destaque do ICMS.

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

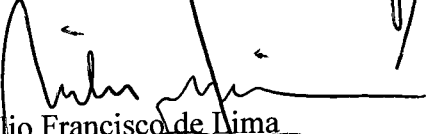
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

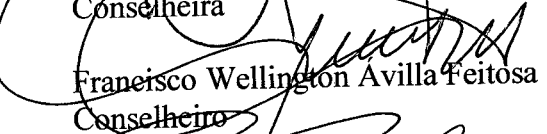
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

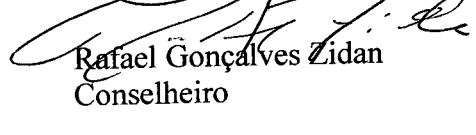
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2012.



Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

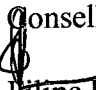

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Lucía de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Avilla Feitosa
Conselheiro


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Milipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO